



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PRÓJETO DE LEI Nº 027/2014. ²⁵

DATA: 09/06/2014
AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E OS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A AFIKAREM EM LUGAR VISÍVEL, O ENDEREÇO E O NÚMERO DOS TELEFONES DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE JAPERI E DA DELEGACIA DE POLICIA."

Apresentado em 10 de junho de 2014
Rejeitado em de de
Aprovado em 06 de novembro de 2014

o o autógrafo em 06 de novembro de 2014
Sanção sob protocolo em 06 de novembro de 2014, pelo ofício n.º 102/2014
ado em de de
gado em de de
arcial em de de
Total em de de
ido em de de
ção n.º de de
ido em 17 de novembro de 2014 no Del. 1.287/2014.
Del. 1.287/2014.

Secretária, Japeri de de

Doc. 3.332/2014

17 de novembro de 2014.

DOJ DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.287 /2014.
"Obriga os estabelecimentos comerciais, bancários e os de prestação de serviço a afixarem, em lugar visível, o endereço e o número dos telefones da comissão de defesa do consumidor de Japeri e da delegacia de Polícia".

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, bancários, assim como os de prestação de serviços, inclusive os oficiais, no Município obrigado a afixarem em lugar visível, o endereço e o número dos telefones da comissão de defesa do consumidor do município de Japeri, assim como os da delegacia de polícia à qual está jurisdicionado o estabelecimento.

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação para imediata regularização;

II - Multa diária de 2000 UFIRs em caso de descumprimento da notificação.

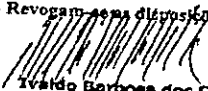
Parágrafo 1º - A aplicação da multa dar-se-á a partir do dia seguinte da notificação.

Parágrafo 2º - Os recursos financeiros arrecadados com a aplicação da multa prevista no inciso II, do artigo 2º, serão destinados ao fundo municipais de Defesa do Consumidor previstos na Lei Complementar nº —/2012. EMENDA ADITIVA Nº 001/2014.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 06 de Novembro de 2014.


Iváldo Barbosa dos Santos,
- Prefeito -



C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	09 / 06 / 2014	
Nº	LIVº	FLº
025	01	05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº _____/2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS

RESOLVE:

EMENTA: "Obriga os estabelecimentos comerciais, bancários e os de prestação de serviço a afixarem, em lugar visível, o endereço e o número dos telefones da comissão de defesa do consumidor de Japeri e da delegacia de Polícia".

Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

Art 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, bancários, assim como os de prestação de serviços, inclusive os oficiais, no Município obrigado a afixarem em lugar visível, o endereço e o número dos telefones da comissão de defesa do consumidor do município de Japeri, assim como os da delegacia de polícia à qual está jurisdicionado o estabelecimento.

Art 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação para imediata regularização;

II - Multa diária de 2000 UFIRs em caso de descumprimento da notificação.

Parágrafo único - A aplicação da multa dar-se-á a partir do dia seguinte da notificação.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Costinha 06 de junho de 2014
Helder Pedro Barros
HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 10 / 06 / 2014

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 09 / 11 / 2014

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 06 / 12 / 2014


JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, em vigor desde 11/03/1991, representou uma enorme conquista da sociedade brasileira para o enfrentamento dessa realidade. São poucas as sociedades - principalmente entre os denominados "países em desenvolvimento" - que têm o privilégio de dispor de uma lei avançada como a nossa. Especialmente no que diz respeito aos dispositivos que abarcam a natureza coletiva e difusa dos interesses dos consumidores, já que a padronização das relações de consumo em detrimento do consumidor é a regra nas publicidades, nos contratos de adesão e na insegurança de produtos e serviços.

Daí surge à necessidade da regulamentação da presente Lei, tendo em vista os abusos cometidos em face dos consumidores de nossa Cidade.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Plenário Costinha 06 de junho de 2014


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 025 / 2014

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 025/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Obriga os estabelecimentos comerciais, bancários e os de prestação de serviços a fixarem, em lugar visível, o endereço e o número dos telefones da comissão de defesa do consumidor do Município de Japeri e da delegacia de Polícia”.

Observe-se que o objetivo insculpido na proposição e cria uma determinação legal obrigando os estabelecimentos elencados no texto do artigo primeiro da proposição, a fixarem em local visível e de fácil acesso, o endereço e os números dos telefones da comissão de defesa do consumidor do Município de Japeri e da delegacia de Polícia.

Em suas Justificativas o ilustre Edil subscritor inspirado nas regras do Código Nacional de Defesa do Consumidor, esclarece que “ o CDC em vigor desde 11/03/1991, representou uma enorme conquista da sociedade brasileira para enfretamento dessa realidade”, e mais adiante alega que “surge a necessidade da regulamentação da presente lei, tendo em vista os abusos cometidos em face dos consumidores de nossa Cidade” o que entende como justificativa para a medida proposta.

INTRODUÇÃO AO TEMA

De início esclareço aos Ilustres Edis que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) completou 24 anos no último dia 11 de setembro; e que ate a presente data, essa importantíssima

ferramenta para Cidadão Japeriense ainda não se materializou no âmbito do Município de Japeri, o que poderá a vir ocorrer através da criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, o Procon-japeri; porém, embota esta Casa já tenha aprovado a Lei de criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor; o Chefe do Executivo até o momento não fez nenhum investimento para a efetiva instituição do Serviço que é essencial para o pleno exercício da cidadania.

Se faz mister destacar que através do Código de Defesa do Consumidor - CDC, foram reconhecidos os direitos básicos dos consumidores e os avanços no sistema de responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços; e ainda que o CDC é uma das leis mais modernas do planeta, possuindo vida própria, compatibilidade com a base constitucional, além de trazer responsabilidade aos fornecedores de forma geral.

Seus pilares foram revestidos por vários princípios, entre eles a vulnerabilidade do consumidor na relação comercial, sendo tal conceito universal não possui, portanto, discussão. Desta forma, o CDC é compreendido, tendo em vista que o fornecedor é a parte mais forte da relação, pois a propriedade dos meios de produção, técnicas, conhecimentos jurídicos, os meios de divulgação e marketing, e sendo o consumidor apenas detentor da necessidade do consumo.

Diante disso, são originadas as frequentes reclamações em decorrência ao desrespeito ao consumidor, que são registradas pelos Procons, agências reguladoras, Ministério Público e demais órgãos de defesa do consumidor. Tudo isso, sem adentrarmos nos números das demandas que tramitam nos juizados especiais cíveis e nas varas da Justiça comum existentes.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Sob o aspecto de sua redação a proposição se encontra redigida em bom português, e também redigida dentro das regras estabelecidas pelos manuais para a elaboração de normas legislativas;



Quanto a sua modalidade, foi apresentada como Projeto de Lei Ordinária, proposição que está prevista na alínea b do parágrafo 1º do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Instituído no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor reúne normas criadas com o fito de disciplinar a relação entre fornecedor e consumidor; tal lei específica foi criada para materializar uma garantia já prevista pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, XXXII, senão vejamos:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Assim, podemos observar que a Carta Magna não tão somente garante ao consumidor a proteção que lhe é de direito, como também exige que o Estado a promova.

Tendo em vista o sistema capitalista adotado em nosso país, incontestemente é a grande desigualdade técnica e econômica entre consumidor e fornecedor, necessitando, portanto o consumidor de proteção especial dos seus direitos.

Desta feita, exercendo sua competência para legislar prevista no art. 24, §1º da CRFB/88, a União em cumprimento ao art. 48 do ADCT, desenvolveu o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), estabelecendo, portanto normas gerais de proteção deste.

Entretanto, haja vista sua competência ser concorrente, cabe aos Estados e ao Distrito Federal exercerem sua competência suplementar e legislarem na forma do art. 24, §2º da CRFB/88, de acordo com as suas necessidades regionais.

Nesse diapasão, podemos dizer que o Código de Defesa do Consumidor marcou o início de um novo sistema jurídico do ramo do direito privado, qual seja o Direito do Consumidor.

Ocorre que, em seu Título VII, o CDC previa a aplicação de sanções administrativas no caso de infração das normas de defesa do consumidor. Foi criado então, o Decreto nº. 2.181/97 que disporia sobre a organização do SNDC

(Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) que foi criado para que houvesse uma integração entre os Procons (Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor) objetivando a aplicação não divergente das normas de consumo, e estabeleceria regras gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Título supracitado.

Mais tarde foi instituída a chamada “Lei da Precificação” (Lei nº. 10.962/04), que veio para regulamentar a oferta e afiação de preços de bens e serviços para o consumidor, complementando o disposto no art. 6º, III do CDC onde estabelece que o fornecedor deverá prestar informações aos consumidores de forma clara, precisa e ostensiva, com especificações corretas de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Objetivando complementar o texto da Lei supracitada, foi criado o Decreto nº. 5.903/06, que esclareceria os termos utilizados na referida Lei e disporia sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços.

Podemos concluir então, que desde o momento em que o CDC entrou em vigor no nosso ordenamento jurídico, pudemos acompanhar bem claramente o seu avanço, pois o mesmo vem sendo cada dia mais aprimorado, não permanecendo ‘congelado’ e sem aplicação, como ocorreu com algumas leis que entraram em desuso.

Quanto teor da proposição sob análise, trata-se de legislação que versa sobre tema de interesse local, na forma prevista pelo artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, cuja competência para apresentação é concorrente, podendo a iniciativa do Projeto de Lei surgir por iniciativa de ambos os poderes.

É importante destacar ainda que o uso da expressão “interesse local” foi para permitir uma elasticidade, com o propósito de acompanhar a variação de predominância do interesse do Município, no tempo e no espaço.

Vale dizer ainda, que interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade. Portanto, interesse local não significa interesse exclusivo, mas predominante, isto porque não há interesse local que não repercute no âmbito regional, ou até mesmo nacional.

A proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; podendo ambos os poderes tomar iniciativa para sua apresentação; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos financeiros a proposição deixa claro no texto do seu artigo 2º, que o descumprimento da determinação legal a ser instituída com aprovação da proposição, estabelece as sanções que deverão ser aplicadas nos casos de descumprimento da Lei; e ainda especifica as penalidades pecuniárias, e fixando os respectivos valores em UFIRJ – Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro; porém, não sugere a destinação para os recursos financeiros oriundos da arrecadação com as aplicações das multas.

Quanto aos aspectos fiscais, o Poder para fiscalizar o cumprimento das leis no âmbito do Município, de início este poder-dever possui, e, portanto, cabe a qualquer Cidadão, que denunciar às autoridades competentes; e em relação ao cumprimento desta legislação que ora é proposta, caso a mesma seja aprovada, também caberá aos Agentes da Fiscalização do Município; e também aos Membros deste Poder Legislativo, estes na condição de fiscalizadores das ações do Poder Executivo.

Assim sendo, a proposição não cria despesas para o Executivo; e ao contrário, institui mais uma fonte de receita para os cofres do Município; logo não viola as regras estabelecidas pela Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO

Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa em 10 de junho último, quando todos os Edis e o Público presente tomaram conhecimento de sua regular tramitação; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão Permanente de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da mesma. Caso eventualmente a mesma venha a ser aprovada:

c) - Que seja encaminhada para a Comissão de Defesa do Consumidor, para análise e parecer;

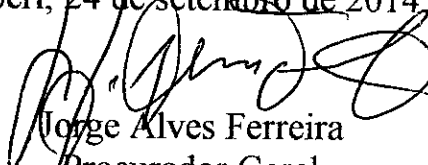
d) – Pelo envio da preposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle Interno e Orçamento; para manifestar-se sobre a matéria;



e) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 24 de setembro de 2014.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OAB-RJ nº 61.578

Matr. 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e
Orçamento.

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei N° 025/2014

AUTOR: Vereador Helder Pedro Barros

PRESIDENTE em Exercício: Márcio Rodrigues Rosa

SECRETÁRIO em Exercício: José Valter de Macedo

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n° 025/2014 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que “Obriga os estabelecimentos comerciais, bancários e os de prestação de serviço a afixarem, em lugar visível, o endereço e o número de telefones da comissão de defesa do consumidor de Japeri e da Delegacia de Polícia”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência concorrente (Art. 54, III da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 30, I.

A atuação do Estado, vem conferir efetividade aos princípios e objetivos traçados pelo legislador consumerista, no que está juridicamente amparado, nos termos do artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 8.078/90, que prevê entre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a "ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Ademais disso, nunca é exaustivo lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é integrado por normas jurídicas de ordem pública e interesse social.

O Projeto em tela visa a garantia da Ordem por se tratar de interesse social e assim a garantia dos Direitos Consumistas e a Garantia da Segurança Jurídica e sua Efetividade não criando despesas ao Chefe do Poder Executivo, logo não viola as regras estabelecidas pela Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é concorrente, conforme


prevêm os Artigos 54, III “a” da Carta Maior que rege este Município, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 21 de outubro de 2014.

Márcio Rodrigues Rosa
Presidente em Exercício da Comissão

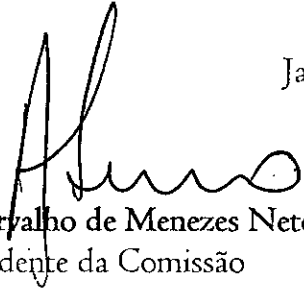

José Valter de Macedo
Secretário em Exercício

dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é concorrente, conforme prevêm os Artigos 54, III "a" da Carta Maior que rege este Município, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

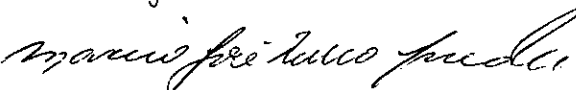
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 21 de outubro de 2014.



Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão



Márcio José Russo Guedes
Secretário em Exercício



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____

MATÉRIA: Projeto de Lei nº _____/2014

AUTOR: Helder Pedro Barros

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº _____/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Ver. Helder Pedro Barros, que Obriga dos estabelecimentos comerciais, bancários e os de prestação de serviços a fixarem, em lugar visível, o endereço e o número dos telefones da comissão de defesa do consumidor de Japeri e da delegacia de polícia.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Helder Pedro Barros. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Obriga dos estabelecimentos comerciais, bancários e os de prestação de serviços a fixarem, em lugar visível, o endereço e o número dos telefones da comissão de defesa do consumidor de Japeri e da delegacia de polícia."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, não é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: <u>1</u> / <u>1</u> / 2014.	REVISOR:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Defesa do Consumidor.

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei N° 025/2014

AUTOR: Vereador Helder Pedro Barros

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO em Exercício: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n° 025/2014 de autoria do Vereador Helder Pedro Barros que “Obriga os estabelecimentos comerciais, bancários e os de prestação de serviço a afixarem, em lugar visível, o endereço e o número de telefones da comissão de defesa do consumidor de Japeri e da Delegacia de Polícia”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência concorrente (Art. 54, III da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 30, I.

A atuação do Estado, vem conferir efetividade aos princípios e objetivos traçados pelo legislador consumista, no que está juridicamente amparado, nos termos do artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 8.078/90, que prevê entre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a "ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Ademais disso, nunca é exaustivo lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é integrado por normas jurídicas de ordem pública e interesse social.

O drama da justiça estatal é o de atuar de maneira a corresponder à confiança que nela deposita aquele que se considera vítima de lesão jurídica. A prestação jurisdicional, para ele, é quase sempre a última esperança.

A tutela específica e as medidas antecipatórias e sub-rogatórias que a completam não podem falhar, seja por omissão do órgão judicial, seja por uso injustificado e, portanto, abusivo.

Em qualquer caso o que se desmerecerá, perante o jurisdicionado e ainda no consenso social, será a própria justiça a quem a ordem constitucional confiou a manutenção da ordem jurídica e a realização da tutela a todos os direitos subjetivos violados ou ameaçados dos consumidores. Perder-se a confiança na justiça é o último e pior mal que pode assolar o Estado Democrático de Direito.

O Projeto em tela visa a garantia da Ordem por se tratar de interesse social e assim a garantia dos Direitos Consumistas e a Garantia da Segurança Jurídica e sua Efetividade.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação

